



VOTO

PROCESSO: 00066.011605/2019-80

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), dispõe que cabe à ANAC estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, adotando medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade (art. 8º, incisos XXV e XLIII).

1.2. No âmbito da ANAC, compete à Diretoria Colegiada, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência e, à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, incumbe fixar, revisar e reajustar os valores dos tetos das tarifas aeroportuárias relativos à prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, bem como, monitorar a prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária, nos termos dos art. 9º e 41 do [Regimento Interno da ANAC](#) (Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016).

1.3. Por sua vez, a [Instrução Normativa ANAC nº 33, de 12 de janeiro de 2010](#), prevê que os processos a serem distribuídos para relatoria devem estar devidamente autuados e instruídos por órgão específico e devem ser encaminhados à Assessoria Técnica.

1.4. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela SRA dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso interposto pelo interessado.

2. DA ANÁLISE

2.1. As tarifas aeroportuárias são os valores pagos aos operadores de aeródromos para remunerar a efetiva utilização das instalações, dos equipamentos e demais serviços disponibilizados pela infraestrutura aeroportuária e, conforme estabelecido pela Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, são as tarifas de embarque, de conexão, de pouso, de permanência, de armazenagem e de capatazia.

2.2. Até a criação da ANAC^[1], o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária era matéria de competência do Comando da Aeronáutica - COMAER^[2]. O regime foi disciplinado por alguns instrumentos normativos do COMAER, dos quais destaca-se a Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, que aprovou os critérios para a aplicação e cobrança das tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais.

2.3. Ao definir os critérios, o Comando da Aeronáutica preocupou-se em circunstanciar na regulação questões relativas às cargas importadas sob o regime de admissão temporária, destinadas a certames e outros eventos de natureza cívico-cultural, fazendo constar na Tabela 3 da referida Portaria o preço cumulativo das tarifas de armazenagem e de capatazia aplicadas a estes casos. Os valores foram vinculados ao peso bruto da mercadoria e ao período de armazenagem.

2.4. Na mesma esteira, a União, nos procedimentos de concessão de aeroportos à iniciativa privada, estabeleceu nos próprios instrumentos contratuais, os tetos tarifários e incorporou, em observância à diretriz de política pública setorial, o conteúdo da Portaria nº 219/GC-5 de 2001. Assim, os contratos de concessão vigentes também contemplam a principiologia de que as tarifas de armazenagem e capatazia de cargas importadas sob regime de admissão temporária e destinadas a eventos de natureza cívico-cultural, também são calculadas pelo peso e pelo tempo de armazenagem da mercadoria^[3].

2.5. Cabe observar que a admissão temporária, prevista no art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966^[4] (*Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*) e no art. 353 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (*Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) é o regime aduaneiro especial que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

2.6. A Receita Federal do Brasil, em seus regulamentos, especialmente na Instrução Normativa nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, estabelece procedimentos a serem observados, entre eles o da adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados, veja:

“Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação: ...

Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se ainda aos seguintes bens, que poderão ser objeto dos procedimentos simplificados estabelecidos nos arts. 19 a 36:

I - bens destinados a projetos ou eventos de caráter cultural; ...

Art. 6º Para a concessão e aplicação do regime, deverão ser observadas as seguintes condições: ...

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;”

2.7. A IN RFB nº 1.600/2015 também traz uma subseção dedicada aos bens destinados a projetos ou eventos de caráter cultural, inclusive ressaltando que bens submetidos a despachos por museus podem, a critério do Auditor-Fiscal da RFB, serem dispensados de verificação:

“Art. 24. Consideram-se bens de caráter cultural, para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as obras de arte, literárias, históricas, fonográficas e audiovisuais, os instrumentos e equipamentos musicais, os cenários, as vestimentas e demais bens necessários à realização de exposição, mostra, espetáculo de dança, teatro ou ópera, concerto ou evento semelhante de caráter notoriamente cultural.

Art. 25. Poderão ser dispensados de verificação, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, os bens de que trata o art. 24, submetidos a despacho por:

I - museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;

II - instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, sem fins lucrativos;

III - entidade promotora de evento notoriamente reconhecido ou de evento apoiado pelo poder público; ou

IV - missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente.

§ 1º Poderá ainda ser dispensada a verificação dos bens em outras hipóteses, quando se façam necessárias condições especiais de manuseio ou de conservação, em virtude da natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade desses bens.

§ 2º A dispensa de verificação dos bens de que trata esse artigo observará o disposto no art. 38 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006^[5].”

2.8. Rememoro que o caso em julgamento originou-se da denúncia do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP à ANAC, alegando que a alteração da interpretação praticada pela *Aeropostos Brasil Viracopos S.A. (ABV)*, do termo “*cívico-cultural*” que consta no *Anexo 4 do Contrato de Concessão* para as cargas sob admissão temporária, além de descumprir normativo vigente, inviabiliza empréstimos proveniente de instituições internacionais, forçando o MASP a impetrar, recorrentemente, mandados de segurança para garantir a aplicação das tarifas de armazenagem previstas na Tabela 9 do referido anexo contratual.

2.9. Assertivamente, a Superintendência de Regulação Econômica – SRA já se pronunciou nos autos e determinou à Concessionária que passasse a aplicar, imediatamente, a aludida Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato.

2.10. Inconformada, a ABV recorreu, tempestivamente^[6], alegando que o caráter comercial e lucrativo das operações do MASP afastaria o direito de enquadrar-se na tarifação definida na Tabela 9, o que a meu ver, não merece prosperar. Explico.

2.11. Desde a vigência da Portaria nº 942/GM5, de 22 de agosto de 1983, que o termo *cívico-cultural* faz parte dos marcos regulatórios tarifários associados às cargas que ingressam no país sob o regime de admissão temporária, o que constituiu, factualmente, o *modus operandi* setorial há, pelo menos, 36 (trinta e seis) anos.

2.12. Na mesma esteira, importa destacar que a Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, ainda em vigor, foi replicada na concessão do aeroporto de Viracopos, constando seu conteúdo desde os documentos jurídicos submetidos à audiência pública e permanecendo na versão final do contrato, o que demonstrou com clareza a expectativa e a previsibilidade, tanto para a União, como para os proponentes ao leilão e os usuários dos serviços públicos em procedimento de concessão. Friso que, replicou-se no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 do Contrato a íntegra da alínea “j” do inciso III do art. 14 da Portaria nº 219/GC-5.

2.13. Não obstante, o órgão competente pelo estabelecimento da política referente ao setor de aviação civil – Conselho de Aviação Civil^[2], por meio da Resolução nº 02, de 19 de novembro de 2018, reafirmou a prática setorial como diretriz de política pública atual, veja:

Art. 1º Fixar, como diretriz de política pública setorial, a interpretação do termo "cívico-cultural", contido na Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e replicado nos contratos de concessão de aeroportos, como sendo referente a obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural, até que a ANAC venha a alterar o normativo em vigor, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015.

2.14. Note-se que não há na Portaria nº 219/GC-5, no Contrato de Concessão ou na Resolução CONAC nº 02/2018, alusão à fonte de recursos ou à qualificação do promotor do evento, pelo contrário, é notória a amplitude do direcionamento à concretização da política pública setorial para cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural.

2.15. Por fim, a ABV trouxe em seu recurso um exemplo^[8] de julgado pela Justiça Federal, no qual ela obteve o deferimento de efeito suspensivo da decisão que concedeu a medida liminar à SP Arte Eventos Culturais Ltda, relativa ao evento SP ARTE 2019. Ao realizar uma pesquisa expedita no sistema de *Processo Judicial Eletrônico (Consulta Pública PJe TRF3)*, observa-se, de partida, que a ampla maioria das decisões da Justiça Federal^[9] atinentes ao tema em debate foram deliberadas em favor do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand ou das instituições envolvidas na promoção de eventos de caráter cívico ou cultural.

2.16. Portanto, resta evidente que a regulamentação aplicada ao caso concreto - obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil, sob o regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural - requer necessariamente a aplicação da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão para a incidência das tarifas de armazenagem e capatazia.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu não provimento**, confirmando a Decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA exarada no Ofício nº 97/2019/GERE/SRA-ANAC, de 29 de julho de 2019.

É como voto.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator

[1] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005

[2] Inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999

[3] Anexo 4, item 2.2.6.8.8, Tabela 9

[4] Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

[5] INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 680, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006

Art. 38. Poderão ser desembaraçados sem verificação física:

I - os bens de caráter cultural submetidos a despacho por:

a) museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;

b) entidade promotora de evento apoiado pelo poder público;

c) entidade promotora de evento notoriamente reconhecido; ou

d) missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente;

[6] Cientificação oficial da determinação: 02/08/2019 (3353662). Início da contagem do prazo é o primeiro dia útil seguinte da cientificação oficial: 05/08/2019. Prazo de 10 (dez) dias: 14/08/2019. Protocolo do Recurso na ANAC: 14/08/2018 (3353129).

[7] Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil; ...

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil. ([Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#))

[8] [AGRAVO DE INSTRUMENTO \(202\) Nº 5009832-83.2019.4.03.0000](#)

[9]

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

[SENTENÇA \(1\)](#)

"...No mesmo sentido, sobre a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do anexo 4 do referido contrato, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: 5012438-21.2018.403.0000; ReeNec 5004718-76.2018.403.6119.

Em face do quanto asseverado, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada** razão pela qual julgo procedentes o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "HISTÓRIAS AFRO-ATLÂNTICAS", a se realizada a partir do dia 28 de junho de 2018."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

[SENTENÇA \(2\)](#)

"No mérito, adoto como razões de decidir as trazidas no seguinte julgado, em especial as que ora destaco:

... 11. **Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão "cívico-cultural", de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.** 12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SESI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenamento poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar....

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

[SENTENÇA \(3\)](#)

"... Inegável, portanto, a urgência, visto que o evento está previsto para abertura em 13 de dezembro de 2018, não podendo a Impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos as obras de arte que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Nostalgias Africanas", que ocorrerá em 13 de dezembro de 2018, até ulterior decisão."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

[DECISÃO \(1\)](#)

"... Como dito, o fato de o ingresso ao evento ser condicionado ao pagamento de bilhete não descaracteriza sua natureza cívico-cultural. Não bastasse, registro que, no caso em exame, o MASP permite a entrada gratuita às terças-feiras.

Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia.

A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 22 de agosto de 2019 e a chegada das obras está prevista para 12 de agosto de 2019, não podendo a impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Histórias das Mulheres Artistas até 1900" e "Histórias Feministas Artistas Depois de 2000", até ulterior decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003261-09.2018.4.03.6119

[VOTO \(1\)](#)

"... Conforme afirma o museu impetrante, nas importações pretéritas de caráter cívico-cultural, com a cobrança de ingresso ou não, foi aplicada a mencionada Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

Ora, é de rigor um Estado efetivo, garantidor direitos aos quais se obriga em prestação de serviços públicos, ainda mais quando considerado o fato, no caso concreto, do impetrante já ter importado mercadorias, nas mesmas condições, sob a tabela que requer.

A administração incutiu no administrado a legítima expectativa de que este agia de acordo com as exigências legais, sendo o elemento surpresa em destaque – mudança da aplicação da tabela no momento da importação – possivelmente inviabilizador da exposição.

Soubesse o impetrante da modificação do entendimento da administração, teria contado com tempo hábil a decidir acerca da viabilidade da importação e da exposição.

No mais, a mudança na aplicação da tabela torna os custos vultosos e até impeditivos da realização de evento de inegável valor cultural, cívico e social.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial."

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 05/11/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3633599** e o código CRC **F4330883**.